

LEI N.º 127

Data da Lei: 29 de outubro de 1973

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

ART. 19 - TODO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU DE CARGA EM VEÍCULO DE ALUGUEL OU DE FRETE, AGUARDANDO SERVIÇO EM ESTACIONAMENTO NAS
VIAS PÚBLICAS EM PONTO PRÉ-FIXADO PELA MUNICIPALIDADE, SOMENTE SERÁ PER
MITIDO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO ALVARÁ DE LICENÇA, PELA PREFEI
TURA MUNICIPAL.

ART. 29 - OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS OU DE-CARGA, PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR, DEVE RÃO DIRIGIR REQUERIMENTO AO PREFEITO MUNICIPAL, INSTRUÍDO COM OS SEGUIN TES DOCUMENTOS:

A) PROVA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO, PELO CERTIFICA

DO DE REGISTRO;

B) PROVA DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO É MOTORISTA

PROFISSIONAL, PELA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO:

c) ATESTADO DE BOA CONDUTA E ANTECEDENTES, FORNECL

DO PELA AUTORIDADE COMPETENTE;

D) ATESTADO DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL, FORNECIDO

PELA AUTORIDADE COMPETENTE;

E) ATESTADO DE ESTAR O VEÍCULO EM BOAS CONCIÇÕES DE

CONSERVAÇÃO, ASSETO E-SEGURANÇA:

§ 10 - OS DOCUMENTOS A QUE SE REFEREM AS LETRAS A E B, SERÃO ANOTADOS NO FICHÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA E IMEDIATA - MENTE DEVOLVIDOS AOS REQUERENTES.

§ 29 - OS DOCUMENTOS A QUE SE REFEREM AS LETRAS B, C E D, SE RÃO EXIGIDOS DO CONDUTOR DO VEÍCULO, SEJA ELE PROPRIETÁRIO OU NÃO.

ART. 39 - NO REQUERIMENTO, O INTERESSADO INDICARÁ OBRIGATO -RIAMENTE O PONTO EM QUE PRETENDE ESTACIONAR, QUE PODERÁ OU NÃO SER ACA TADO PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 49 - OS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSA - GEIROS E DE CARGA, SERÃO CRIADOS POR DECRETO BAIXADO PELO PREFEITO, - CONSTANDO O NÚMERO DO PONTO, A SITUAÇÃO, O ESPAÇO DESTINADO E A LIMITA ÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS, BEM COMO OUTRAS DISPOSIÇÕES NECESSÁRIAS.

ART. 59 - NO DECRETO QUE CRIAR O PONTO, INDICAR-SE-Á A NATUREZA DOS VEÍCULOS QUE ESTACIONARÃO, PODENDO SER INCLUÍDOS, ALÉM DOS VE ÍCULOS CONHECIDOS POR TIPO SEDAN, OS CHAMADOS PERUAS RURAL, PERUA KOMBI E JEEP, ATENDENDO AS CONDIÇÕES DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E O INTERESSE E A SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS.

ART. 69 - PODERÁ SER CRIADO, POR DECRETO MUNICIPAL, PONTO DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA VEÍCULOS DE PASSAGEIROS DE PERUA OU TIPO JEEP, SE FOR DA CONVENIÊNCIA DO PASSAGEIRO, A SE JUSTIFICAR PELAS



ESTADO DO PARANÁ

CONDIÇÕES DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS.

ART. 79 - OS PONTOS DE ESTACIONAMENTO SERÃO INDICADOS POR MEIO DE PLACAS DE TIPO UNIFORME, CONTENDO SOMENTE OS DIZERES ESSENCI - AIS À SUA IDENTIFICAÇÃO.

ART. 8º - A NENHUM PERMISSIONÁRIO É PERMITIDO ESTACIONAR O VEÍCULO, EM QUALQUER PONTO DE ESTACIONAMENTO, SEM QUE TENHA O ALVARÁ

DE LICENÇA MUNICIPAL, SOB PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO.

ART. 99 - O ALVARÁ DE LICENÇA CONTERÁ OBRIGATORIAMENTE, A LÉM DOS DADOS NECESSÁRIOS À SUA CARACTERIZAÇÃO, O SEU NÚMERO DE ORDEM E ANO, O NOME DO PERMISSIONÁRIO E DO CONDUTOR, NÚMERO DE SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, O NÚMERO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E O NÚMERO DO PONTO DE ESTACIONAMENTO.

ART. 10º - SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 2º E 3º DESTA LEI, SERÁ EXPEDIDO O ALVARÁ DE LICENÇA, MEDIANTE PAGAMENTO DA TA XA RESPECTIVA.

ART. 119 - A NENHUM PERMISSIONÁRIO É FACULTADO CEDER O U-SO DE SEU VEÍCULO SEÑAO A OUTRO CONDUTOR PROFISSIONAL, DESDE QUE ESTE ATENDA AS EXIGÊNCIAS DESTA LEI, E MEDIANTE A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DESTA PREFEITURA, QUE ANOTARÁ O ALVARÁ.

ART. 12º - O PERMISSIONÁRIO, PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, - SUBSTITUIR SEU VEÍCULO POR OUTRO TIPO PREVISTO NESTA LEI, DESDE QUE PRE VIAMENTE PREENCHIDAS AS FORMAL®DADES DESTA LEI E DECRETOS R REGULAMENTOS QUE LHE SEGUIREM, NUNCA PODENDO O VEÍCULO TER MAIS DE CINCO ANOS DE FABRICAÇÃO.

ART. 13º - O PROPRIETÁRIO QUE TRANSFERIR SEU VEÍCULO POR VENDA, FICA OBRIGADO A COMUNICAR O FATO À PREFEITURA, PARA CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, FICANDO SUJEITO À CASSAÇÃO DO ALVARÁ E APREENSÃO DO VEÍCULO, SE NÃO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS - DESTE ARTIGO.

ART. 149 - OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL OU FRE TE QUE POSSUÍREM MAIS DE UM VEÍCULO REGISTRADO NO PONTO DE ESTACIONA - MENTO, FICAM OBRIGADOS AO REGISTRO DE SEU CONDUTOR OU PREPOSTOS, DOS - QUAIS SE EXIGIRÃO OS DOCUMENTOS REFERIDOS NAS LETRAS B,C,E D, DO ARTIGO 2º DESTA LEI. EXIGÊNCIAS QUE SE ESTENDERÃO AOS CONDUTORES QUE TRA - BALHAM ENTRE 22:00(VINTE E DUAS HORAS) E 4:00(QUATRO HORAS) E SEJAM - PROPRIETÁRIOS.

§ ÚNICO - SEMPRE NO HORÁRIO CITADO NO ARTIGO 14º, DEVE - RÃO FICAR DOIS(2) TÁXIS, FICANDO O RODÍZIO A CRITÉRIO DOS PERMISSIONÁ-RIOS.

ARTO 160 - NOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO, AOS PROPRIETÁ - RIOS OU CONDUTORES COMPETE:

- A) PORTAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, O ALVARÁ DE LICEN ÇA E OUTROS QUE FOREM EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MU-NICIPAL;
- B) APRESENTAR OS DOCUMENTOS AOS FUNCIONÁRIOS ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, SEMPRE QUE FOREM EXIGIDOS;
- c) USAR DE POLIDEZ PARA COM OS PASSAGEIROS, AO TRATAR DE SERVIÇOS.
 - D) NÃO SE AFASTAR DOS VEÍCULOS, SALVO EM CASO DE FORÇA -

E) NÃO PREJUDICAR OS SEUS CONCORRENTES, VALENDO-SE DO PRO CESSO DE EXCUSA NA DISPUTA DE LOTAÇÃO DO VEÍCULO.



- F) NÃO ESTACIONAR EM FILA DUPLA;
- G) NÃO COBRAR PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.
- H) ZELAR PELA CONSERVAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DO PONTO DE ESTA -CIONAMENTO, ASSEIO DO LOCAL, LEVANDO AO CONHECIMENTO DA FISCALIZA -ÇÃO DOS DANOS E INFRAÇÕES.

§ ÚNICO - AS INOBSERVÂNCIAS DESTA LEI E DEVERES, SUJEITARÃO O PRO -PRIETÁRIO OU CONDUTOR ÀS MULTAS ESTABELECIDAS EM DECRETO.

ART. 179 - NOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO, OS PROPRIETÁRIOS DEVERÃO -MANTER DISCIPLINA E RESPEITO, OBSERVANDO FIELMENTE AS DISPOSIÇÕES -DESTA LEI, DECRETOS E REGULAMONTOS.

ART. 18 2- SÃO VEDADOS AOS PROPRIETÁRIOS OU CONDUTORES:

A) MUDANÇA PARA OUTRO PONTO DE ESTACIONAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZA ÇAO.

B) A UTILIZAÇÃO DE SINAIS NÃO PERMITIDOS PELAS AUTORIDADES.

ARTS 199 - A NENHUM CONDUTOR DE VEÍCULO É PERMITIDA A RECUSA DE PAS SAGEIROS, EXCETO SE O MESMO SE ACHAR EM ESTADO DE EMBRIAGUÊS, FOR PORTADOR DE MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS REPUGNANTES VISÍVEIS-OU AINDA, POR SE TRATAR DE DELINQUENTES.

ART. 200 - A PREFEITURA MANTERÁ FICHÁRIO PARA AS SEGUINTES ANOTAÇÕES 1. - PONTO DE ESTACIONAMENTO COM OS DADOS SOBRE SUA CRIAÇÃO E LEGIS-LAÇÃO.

- 2. NOME E IDENTIDADE DOS PROPRIETÁRIOS, CONDUTORES OU PREPOSTOS
- 3. Disposição E CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO;
- 4. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS INTERESSADOS:
- 5. OCORRÊNCIA DE VAGA;
- 6. PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA OU PREFERÊNCIA NA ORDEM CRONÓLÓGICA:
- 7. OUTROS DADOS JULGADOS NECESSÁRIOS OU DETERMINADOS EM DECRETO E REGULAMENTOS.

ART. 219 - NENHUM ALVARÁ DE LICENÇA SERÁ EXPEDIDO ANTES DE CONCLUÍ-DO O LEVANTAMENTO GERAL DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO EXISTENTES NO-MUNICÍPIO, NÚMERO DE VEÍCULOS, PROPRIETÁRIOS E CONDUTORES.

ART. 229 - SÃO, DESDE QUE NÃO CONTARIEM A PRESENTE LEI OS PONTOS DE ESTACIONAMENTO EXISTENTES NO À DATA DE PUBLICAÇÃO, CONSIDERADOS VA-LIDOS, DEVENDO OS ATUAIS OCUPANTES REGULARIZAREM SUA SITUAÇÃO DEN -TRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS.

ART. 239 - OS PONTOS DE ESTACIONAMENTO PODERÃO A QUALQUER DATA SE -REM MUDADOS A CRITÉROO DA MUNICIPALIDADE, PARA OUTROS LOCAIS, SEM -QUE CAIBA AOS PERMISSIONÁRIOS QUALQUER INDENIZAÇÃO, DESDE QUE O MO TIVO DE ORDEM PÚBLICA ACONSELHE A MUDANÇA, ATRAVÉS DE DECRETO.

ART. 249 - SERÃO CANCELADOS OS ALVARÁS DE LICENÇA, SE OS PERMISSIO-NÁRIOS DEIXAREM DE ESTACIONAR SEUS VEÍCULOS, DURANTE TRINTA DIAS CON SECUTIVOS, NÃO SE COMPUTANDO O TEMPO EM QUE O VEÍCULO ESTIVER VIAGEM, REFORMA OU REPARO



ART. 25º - O ALVARÁ CONCEDIDO NA FORMA DESTA LEI, PODERÁ SER CASSADO SE O PERMISSIONÁRIO OU SEU PREPOSTO, INFRINGIR DISPOSIÇÕES DA PRESENTE LEI.

ART. 26º - O PREFEITO MUNICIPAL PODERÁ LIMITAR PREÇOS DE COR RIDAS DOS VEÍCULOS DE PASSAGEIROS, BEM COMO ROMAR QUALQUER OUTRA MEDIDA-QUE JULGAR NECESSÁRIA, SEMPRE ATRAVÉS DE DECRETO.

ART. 27º - O NÚMERO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SE RÁ DE 14(QUATORZE), NÃO PODENDO SER CONCEDIDO NENHUM OUTRO ALVARÁ, A NÃO SER QUE O PERCENTUAL DE VEÍCULOS POR HABITANTE, ULTRAPASSE DE 1(HUM)VEÍCULO PARA CADA 700(SETECENTOS) HABITANTES, SEMPRE OBSERVANDO-SE O ÍNDICE POPULACIONAL APRESENTADO PELO IBGE.

ART. 28º - Os veículos de aluguel, pagarão os Alvarás de Licença na base de 50%(cincoenta por cento) do salário Mínimo regional.

ART. 299 - NÃO PODERÃO OS PERMISSIONÁRIOS TRANSAR, VENDER OU CEDER SEUS PONTOS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, SOB PENA DE CASSAÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS.

ART. 30º - A PRESENTE LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PU - BLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GUARATUBA, OG DE SETEMBRO DE

1.973.

DIOGENES CAETANO DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL